



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

NOS 20 ANOS DO
CÓDIGO
DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

HOMENAGEM AOS PROFS. DOUTORES
A. FERRER CORREIA, ORLANDO DE CARVALHO
E VASCO LOBO XAVIER

VOLUME I
CONGRESSO EMPRESAS E SOCIEDADES



Coimbra Editora

2007

PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES E PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS (UMA REINCIDÊNCIA ...)

RUI PINTO DUARTE (*)

1. INTRODUÇÃO

A razão da reincidência no tema

Há quatro anos, nesta mesma Faculdade, apresentei uma comunicação sobre suprimentos, prestações acessórias e prestações suplementares ⁽¹⁾. A revisitação (de parte) da matéria que hoje faço não foi de minha livre escolha. O convite que o Professor Pinto Monteiro teve a amabilidade de me dirigir para participar neste colóquio continha a indicação do tema que eu deveria tratar. Sou reincidente, pois, mas por força de facto alheio... Para atenuar a minha culpa, tentarei não repetir o que disse e escrevi na altura ou, pelo menos, usar fórmulas diversas, bem como entrar em diálogo com quem entretanto escreveu sobre o assunto.

Associação à homenagem aos Mestres evocados

Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier foram três dos melhores juristas portugueses do século XX, nomeadamente na área do Direito Comercial. Nas páginas dos seus escritos aprendi muito do pouco que sei. Daí o grande gosto com que me associo à homenagem que a Faculdade na qual estudaram e ensinaram decidiu promover-lhes, por meio deste Congresso.

(*) Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

(1) Trata-se do texto *Suprimentos, Prestações Acessórias e Prestações Suplementares — Notas e Questões*, publicado na obra colectiva *Problemas do Direito das Sociedades* (Almedina/IDET, 2002).

2. BREVE CARACTERIZAÇÃO DAS FIGURAS NO DIREITO PORTUGUÊS VIGENTE

As prestações suplementares e as prestações acessórias são duas figuras do nosso Direito das Sociedades próximas uma da outra. A afinidade está em que ambas são obrigações dos sócios que vão para além da sua obrigação principal de entrada. Como enuncia o art. 20 do Código das Sociedades Comerciais (adiante “CSC”), “todo o sócio é obrigado a entrar para a sociedade com bens susceptíveis de penhora ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria”. Nas sociedades anónimas e nas sociedades por quotas não são permitidos sócios de indústria, pelo que todos os que delas se tornam sócios (pela subscrição de participações sociais), ou reforçam a sua participação nos seus capitais sociais, ficam obrigados a realizar prestações em dinheiro ou noutros bens susceptíveis de penhora. As prestações suplementares e as prestações acessórias têm em comum serem prestações adicionais a essas — que são principais, não só, geneticamente ⁽²⁾ como funcionalmente (na medida em que são as participações no capital que determinam primacialmente os direitos e deveres dos sócios).

No entanto, as duas figuras têm muitas diferenças. Vale a pena recapitular essas diferenças, o mais brevemente possível ⁽³⁾.

Âmbito de aplicação

A lei regula as prestações suplementares apenas a propósito das sociedades por quotas (arts. 210 e segs. e 243 e segs.) ⁽⁴⁾. As prestações aces-

⁽²⁾ A lei e a doutrina alemãs chamam ao capital social das sociedades por quotas *Stammkapital* e às entradas dos sócios em tais sociedades *Stammeinlage* — palavras essas que literalmente significam “capital original” e “entradas originais”.

⁽³⁾ Na recapitulação, reutilizo parte do que escrevi no n.º 5 do meu texto referido na nota 1.

⁽⁴⁾ Vai, no entanto, crescendo a opinião que defende a possibilidade de serem convencionadas prestações suplementares nas sociedades anónimas. Embora com cambiantes, v., nesse sentido, João Aveiro Pereira, *O Contrato de Suprimento*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2001, p. 114, Sofia Gouveia Pereira, *As Prestações Suplementares no Direito Societário Português*, Principia, 2004, pp. 192 e ss. e 249, e Pedro Pais de Vasconcelos, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Almedina, 2005, pp. 257, 258 e 261. Por mim, tenho as maiores dúvidas sobre a admissibilidade de convencionar prestações suplementares nas sociedades anónimas, mas, como resulta do que escrevo *infra*, reconheço que a lei aparentemente permite que se estabeleçam prestações acessórias substancialmente equivalentes e prestações suplementares...

sórias são reguladas quer a propósito das sociedades por quotas quer a propósito das sociedades anónimas (arts. 209 e 287).

Fonte da obrigação

A obrigação de efectuar prestações acessórias resulta directamente do contrato de sociedade (arts. 209, n.º 1, e 287, n.º 1). A obrigação de efectuar prestações suplementares, ao contrário, não resulta directamente do contrato de sociedade; para que tal dever exista, é necessário que o contrato de sociedade o preveja, mas a obrigação de as efectuar depende sempre de deliberação posterior dos sócios (arts. 210, n.º 1, e 211, n.º 1).

Objecto da obrigação

As prestações suplementares têm sempre dinheiro por objecto (art. 210, n.º 2). As prestações acessórias podem ser pecuniárias ou não pecuniárias (arts. 209, n.º 2, e 287, n.º 2) ⁽⁵⁾.

Possibilidade de remuneração

As prestações suplementares não podem ser remuneradas (art. 210, n.º 5). As prestações acessórias são ou não remuneradas consoante o que for convencionado (arts. 209, n.º 3, 287, n.º 3).

Regime de restituição

As prestações suplementares só podem ser restituídas desde que a situação líquida não se torne inferior à soma do capital social e da reserva legal (art. 213, n.º 1). Não há restrição similar à restituição das prestações acessórias.

Sanção do incumprimento

O incumprimento da obrigação de efectuar prestações suplementares é sancionado com a perda, total ou parcial, da quota e eventualmente com

⁽⁵⁾ Pedro Pais de Vasconcelos propõe uma interpretação restritiva dos preceitos em causa, de modo a que as prestações acessórias não possam ser pecuniárias (*ob. cit.*, p. 262).

a exclusão da sociedade (arts. 212, n.º 1, 204 e 205). O incumprimento da obrigação de efectuar prestações acessórias não tem na lei sanção similar — embora tal não pareça obstar, pelo menos no caso das sociedades por quotas, a que os estatutos prevejam que tal incumprimento seja fundamento de exclusão ou de amortização de quota (arts. 209, n.º 4, 287, n.º 4, 241, n.º 1, 232, n.º 1, e 233, n.º 1).

Tratamento contabilístico

À face do Plano Oficial de Contabilidade, as prestações suplementares são um elemento integrante do capital (conta 53, incluída na classe 5 — capital, reservas e resultados transitados); quanto às prestações acessórias, o POC nada diz, mas quando o seu objecto é dinheiro e o regime resultante dos estatutos assegura que as mesmas não são remuneradas e que a sua retirada não é fácil, a prática contabilística parece ser a de também as considerar elemento integrante do capital.

3. ORIGEM DA FIGURA DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS

As contribuições em serviços no paradigma de sociedade anterior à divulgação das sociedades de responsabilidade limitada

Até ao final do século XIX as sociedades comerciais eram, no plano das relações entre sócios, na sua generalidade, comunidades de trabalho ⁽⁶⁾, para além de serem também comunidades de capital e de riscos. Historicamente, as sociedades comerciais começaram por ser associações de comerciantes ⁽⁷⁾ e esse traço genético foi ainda dominante durante todo o século XIX.

⁽⁶⁾ Pense-se na imaginária, mas paradigmática, *Alves & Cia* de Eça de Queirós.

⁽⁷⁾ J. Giron Tena sintetizou: «Historicamente, las sociedades colectivas fueron las sociedades generales de mercaderes. En su conformación espontánea, reflejaron la realidad de unos hombres que ya dedicaban su vida y trabajo a los negocios, que asociaban esa dedicación: "plures mercatores unam mercantiam gerentes"» (*Derecho de Sociedades*, tomo I, Madrid, 1976, p. 431). Também elucidativas são as seguintes afirmações de Francesco Galgano: «A frequente hipótese segundo a qual vários comerciantes exerceriam na sociedade uma mesma actividade mercantil (em tempos mais remotos a sociedade presumia-se existente entre todos os membros da família do comerciante) subtrai-se totalmente às normas do direito romano: o esquema da *societas* romana é inadequado ao novo espírito do tráfico económico; nasce então um novo tipo societário que corresponde à actual sociedade

Ao invés, as companhias privilegiadas, das quais as sociedades anónimas descendem, não eram meras associações de comerciantes, antes agrupavam pessoas dos mais diversos estratos e estatutos: aristocratas, burgueses, clérigos e, nalguns casos, até camponeses e serviçais⁽⁸⁾.

Os estatutos das companhias privilegiadas e as leis oitocentistas sobre sociedades anónimas postergavam, expressa ou tacitamente, as contribuições dos sócios em serviços. No entanto, aqui e ali, começaram a surgir casos de sociedades anónimas em que havia lugar a contribuições dos sócios (para além das entradas para o capital) em serviços. Entre esses casos ganhou notoriedade o das "sociedades da beterraba" da Alemanha oitocentista: sociedades produtoras de açúcar a partir da beterraba cujos accionistas, produtores agrícolas, estavam estatutariamente obrigados a fornecer-lhes matéria-prima⁽⁹⁾.

Terá sido com os olhos postos nesses exemplos que o legislador alemão, quando criou as sociedades por quotas, por meio da *GmbH-Gesetz* de 1892, previu a existência de outros deveres para além das entradas de capital, estabelecendo, no respectivo § 3:

"Se a empresa estiver limitada a um certo tempo ou se os sócios estiverem obrigados a outros deveres para além das entradas de capi-

nome colectivo. A designação que lhe deram os estatutos foi a de "companhia", os juristas da época referiam-se a ela ao tratar da hipótese na qual *plures mercatores unam mercantiam vel unam negotiatem* e chamavam-lhe *societas mercatorum*» (*História do Direito Comercial*, Signo Editores, s/d, trad. da 2.ª ed. do original italiano, p. 49).

⁽⁸⁾ V. Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *As Companhias Pombalinas*, Coimbra, Almedina, 1997, v. g., pp. 79 (para a Companhia Holandesa das Índias Orientais), 81 (para a Companhia Inglesa das Índias Orientais), 96 (para a Companhia Francesa das Índias Orientais), 132 e ss. (para a Companhia Portuguesa da Índia Oriental) e 526 e ss. (para as companhias pombalinas). Para outras informações, v., por exemplo, os vários textos de que se compõe a obra colectiva *VOC 1602-2002 400 Years of Company Law*, edited by Ella Gepken-Jager, Gerard van Solinge e Levinus Timmerman, Kluwer, 2005, nomeadamente, no que toca à portuguesa Companhia Portuguesa da Índia Oriental, o texto de José Engrácia Antunes e Nuno Pinheiro Torres (constando as referências às categorias de membros que tal Companhia admitia, v. g., a pp. 171 e ss.).

⁽⁹⁾ V., na literatura alemã, por exemplo, Götz Hueck e Christine Windbichler, *Gesellschaftsrecht*, 20.ª ed., C.H. Beck, 2003, p. 369, Karsten Schmidt, *Gesellschaftsrecht*, 4.ª ed., Carl Heymanns Verlag, 2002, p. 774, na literatura espanhola, Margarita Viñuelas Sanz, *Las Prestaciones Accesorias en la Sociedad de Responsabilidad Limitada*, Dickinson, 2004, p. 173, na nossa literatura, Adolfo de Azevedo Souto, *Lei das Sociedades por Quotas Anotada*, 6.ª ed., Coimbra Editora, 1968, p. 97, Sofia Gouveia Pereira, *ob. cit.*, p. 199, nota 567, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, *Das Sociedades*, Almedina, 2002, p. 321, nota 269, e Pedro Pais de Vasconcelos, *ob. cit.*, p. 259.

tal, tais disposições devem também constar do contrato de sociedade” (sublinhado meu).

São esses outros deveres que a doutrina alemã chama deveres acessórios ou obrigações acessórias (*Nebenpflichten* ou *Nebenleistungen*).

É de realçar que, logo no HGB de 1897, o legislador alemão estendeu às sociedades anónimas essa possibilidade de consagração estatutária de deveres acessórios, possibilidade essa que manteve nas *Aktiengesetze* de 1937 e 1965.

O texto do n.º 1 do § 55 da *Aktiengesetz* actualmente em vigor é o seguinte:

“Se a transmissão de acções depender do consentimento da Sociedade, os estatutos podem impor aos accionistas o dever de realizarem prestações não pecuniárias, para além das entradas para o capital. Os estatutos determinarão se as prestações são onerosas ou não onerosas. Tal dever e o âmbito das prestações constarão das acções e das cautelas”.

A recepção das prestações acessórias no direito português

A nossa lei das sociedades por quotas de 1901 (adiante “LSQ”), que tão de perto seguiu a *GmbH-Gesetz*, não acolheu a referência desta à possibilidade de os sócios se obrigarem estatutariamente a outros deveres para além das entradas de capital. Ao longo dos seus 85 anos de vigência, a doutrina não discutiu amiúde se, no silêncio da lei, seriam lícitas cláusulas estatutárias com tal conteúdo.

No entanto, as opiniões que sei terem sido expendidas sobre o assunto iam no sentido da licitude. Azevedo Souto, após formular a pergunta de se tais cláusulas seriam válidas, respondeu:

“No silêncio da lei portuguesa haverá lugar à determinação de *qualsquer obrigações* a que se refere o § 3.º da lei alemã? Em primeiro lugar, é claro, devem elas constar do contrato, e expressamente a tal obriga o citado § 3.º. E são válidas essas cláusulas? Não contrariando a letra da lei, nem a natureza especial das sociedades por quotas, e constando de contrato, ficam ao abrigo do artigo 672.º do Código Civil, que permite, em geral, juntar aos contratos as condições ou cláusulas que bem pareçam” (10).

(10) *Lei das Sociedades por Quotas Anotada*, cit., p. 97.

Raul Ventura, por sua vez, escreveu:

“A Lei portuguesa de 11 de Abril de 1901 não reproduziu a referida parte do § 3 GmbH-Gesetz e nos seus trabalhos preparatórios não se encontra justificada a omissão. Suponho que esta resultou do facto de o art. 2.º § único da nossa Lei, em vez de enumerar todos os requisitos do contrato de sociedades por quotas, ter mencionado apenas as quotas e remetido genericamente para o art. 114.º e seus números do Código Comercial. Apesar disso, nada impede que sejam — e de facto têm-no sido — estipuladas nos contratos destas sociedades prestações ou obrigações acessórias dos sócios” (1).

Quanto ao que foi a prática portuguesa na vigência da LSQ, na matéria em causa, não existem estudos que permitam ter ideias sólidas. Atrevo-me, porém, a pensar que, num primeiro tempo, por influência da tradição relativa às sociedades em nome colectivo, os pactos sociais apresentassem com frequência cláusulas sobre obrigações acessórias consistentes em contribuições em indústria e que essa prática tenha depois esmorecido. Este meu pensamento alicerça-se, para os primeiros decénios, nas fórmulas de estatutos do célebre notário Tavares de Carvalho, de acordo com a divulgação delas feita por Azevedo Souto (2), e, para os últimos decénios, no meu conhecimento directo.

(1) *Obrigações Acessórias dos Sócios nas Sociedades por Quotas*, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano VI, tomo 2, 1981, p. 7.

(2) Muitas das fórmulas de (António) Tavares de Carvalho foram reunidas no seu conhecido livro *Actos dos Notários*, que teve enorme circulação, sendo de realçar que a primeira edição ocorreu em 1897 e que a obra foi sendo reeditada durante mais de cinquenta anos, tendo a sexta edição, a cargo de um filho do autor primitivo (Fernando Tavares de Carvalho), tido lugar em 1953. As minutas de estatutos de sociedades por quotas só surgiram na segunda edição (1910), já que à data da primeira ainda a LSQ não tinha sido publicada. Para o que aqui interessa, porém, as fórmulas constantes do livro de Tavares de Carvalho são menos interessantes do que as de sua autoria divulgadas por Azevedo Souto, na citada obra *Lei das Sociedades por Quotas Anotada*, desde a respectiva primeira edição — ainda sem a palavra *Anotada* no título — ocorrida em 1913 (também esta obra foi sendo sucessivamente reeditada, datando de 1968, como resulta da citação que dela fizemos em nota anterior, a sua sexta edição — com revisão e actualização de Manuel Baptista Dias da Fonseca, que assumiu tal tarefa a partir da quarta edição, de 1955). É de realçar que Azevedo Souto trabalhou como ajudante de Tavares de Carvalho, tendo, pois, tido conhecimento directo das suas fórmulas (v. nota na p. 213 da primeira edição).

Eis algumas das fórmulas de Tavares de Carvalho (13):

“O sócio... Monteiro coadjuvará o gerente no exercício do seu cargo e, especialmente, é obrigado a dirigir os serviços das vendas e boa arrumação do estabelecimento, bem como indicar as mercadorias ou artigos, que julgue necessário ou conveniente adquirir, a fim de se conseguir uma exploração regular e lucrativa”.

“Além dos gerentes haverá um director técnico, a quem competirá exclusivamente a direcção da fábrica e a admissão e demissão do pessoal operário. Este director será o sócio ..., que fica nomeado por todo o tempo que durar a sociedade, com o vencimento semanal de ...”

“Para o bom andamento dos diferentes serviços, estes são divididos em secções: a secção editorial, que fica a cargo especial do administrador geral; a secção de contabilidade e armazém, que será dirigida pelo sócio B...; a secção de oficinas gerais, que será dirigida pelo sócio C..., e a secção comercial e de expediente, que é incumbida ao sócio D...”

É de sublinhar que nos dois primeiros casos os sócios em causa não eram gerentes e que no terceiro caso só um dos três sócios tinha tal qualidade. Em todos os exemplos, havia, pois, a imposição estatutária de obrigações não pecuniárias, de *facere*, a sócios não gerentes.

Quanto ao esmorecimento da consagração de cláusulas de tal teor nos pactos sociais, posso, como disse, oferecer o meu testemunho. Desde meados dos anos setenta que leio frequentemente estatutos de sociedades e nada retive de similar.

Como se sabe, a partir dos anos 60, houve vários ante-projectos de reforma das sociedades por quotas (14). Todos eles propunham a consagração legal das prestações acessórias, mas as soluções propostas não eram iguais: os textos de Raul Ventura e Vaz Serra restringiam as prestações acessórias a obrigações não pecuniárias, ao passo que os “textos de Coimbra” admitiam também prestações acessórias pecuniárias.

(13) Na primeira edição da obra de Azevedo Souto, pp. 214, 218 e 224. Na sexta edição da mesma obra, pp. 338, 343 e 349.

(14) Pelo menos, cinco: um de Vaz Serra (não publicado, mas transcrito, na parte relevante, por Raul Ventura, no já citado texto *Obrigações Acessórias dos Sócios nas Sociedades por Quotas*, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano VI, tomo 2, 1981, pp. 7 e 8), dois de Raul Ventura (v. *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada — Anteprojecto — Segunda Redacção*, in *BMJ* 182, pp. 197 ss.) e dois de A. Ferrer Correia, Vasco Lobo Xavier, Maria Ângela Coelho e António A. Caeiro (v. *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada Anteprojecto de Lei — 2.ª Redacção e Exposição de Motivos*, in *Revista de Direito e Economia*, ano III, n.º 1, Janeiro/Junho 1967, pp. 153 ss.).

Como já se sublinhou, o CSC seguiu a orientação dos “textos de Coimbra” e estendeu até a possibilidade de prestações acessórias, com a latitude em causa, às sociedades anónimas (art. 287).

4. ORIGEM DA FIGURA DAS PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES

A figura das prestações suplementares, com os contornos que oferece no modelo alemão de sociedades por quotas, foi criada pelos §§ 26 a 28 da *GmbH-Gesetz*, de 1892, que se mantêm em vigor ⁽¹⁵⁾.

⁽¹⁵⁾ Há várias traduções destes preceitos para português, designadamente as de Azevedo Souto e de Sofia Gouveia Pereira. A que apresento de seguida é de minha autoria:

§ 26 — Obrigação de prestação suplementar

(1) No contrato de sociedade pode ser determinado que os sócios podem deliberar a exigência de pagamentos adicionais para além das entradas principais (prestações suplementares).

(2) O pagamento das prestações suplementares tem de ser proporcional à quota.

(3) A obrigação de prestação suplementar pode ser limitada, pelo contrato de sociedade, a uma importância certa, proporcional à quota.

§ 27 — Dever de prestação suplementar ilimitado

(1) Se o dever de prestação suplementar não for limitado a determinado montante, cada sócio, caso tenha pago integralmente a sua entrada para o capital social, tem o direito de se libertar do pagamento da prestação suplementar exigida, colocando a quota à disposição da sociedade, no prazo de um mês a contar da exigência de pagamento. Quando o sócio, dentro do prazo indicado, não tenha feito uso da faculdade referida, nem tenha feito o pagamento, também a sociedade pode declarar ao sócio, por meio de carta registada, que considera a quota colocada à sua disposição.

(2) A sociedade tem de fazer vender a quota em hasta pública, no prazo de um mês a contar da declaração do sócio ou da sociedade. Só é admissível qualquer outra forma de venda com o consentimento do sócio. O que sobrar após a cobertura dos custos de venda e do pagamento da prestação suplementar em atraso reverte para o sócio.

(3) Se a satisfação da sociedade não for alcançada por meio da venda, a quota reverte a favor da sociedade. A sociedade pode alienar a quota por conta própria.

O conteúdo essencial de tais preceitos pode ser assim resumido e comparado com os regimes da LSQ ⁽¹⁶⁾ e do CSC:

— a sua exigibilidade depende de previsão estatutária (como sucedia na LSQ e sucede no CSC);

(4) O contrato de sociedade pode limitar a aplicação das disposições anteriores ao caso em que as prestações suplementares ultrapassem um determinado montante:

§ 28 — Dever de prestação suplementar limitado

(1) Se o dever de prestação suplementar for limitado a determinado montante e se o contrato de sociedade não estabelecer diversamente, são aplicáveis ao caso de mora no pagamento de prestações suplementares, as disposições dos §§ 21 a 23 relativas ao pagamento de entradas para o capital social. No caso do § 27, n.º 4, aplica-se o mesmo ao dever de prestação suplementar limitado, desde que as prestações suplementares não ultrapassem o montante estabelecido no contrato de sociedade.

(2) O contrato de sociedade pode determinar que a exigência de prestações suplementares, a cujo pagamento são aplicáveis as disposições dos §§ 21 a 23, é lícita mesmo antes da exigência integral das entradas de capital.

(16) Eis os preceitos relevantes da LSQ (não fazendo as epígrafes parte do texto legal):

Art. 17.º (Exigibilidade de prestações suplementares)

Pode estipular-se no contrato social a faculdade de se exigirem dos sócios prestações suplementares, além das necessárias para pagamento integral das quotas respectivas.

§ 1.º — As prestações suplementares serão proporcionais às quotas.

§ 2.º — O contrato social pode restringir a obrigação de prestações suplementares a uma quantia determinada.

Art. 18.º (Obrigação não limitada de efectuar prestações suplementares)

Quando a obrigação de efectuar prestações suplementares não for restrita a uma quantia determinada, o sócio, cuja quota estiver integralmente paga, pode exonerar-se daquelas prestações, pondo, dentro do mês seguinte ao aviso para se realizarem, e, por meio de carta registada, a sua quota à disposição da sociedade.

§ 1.º — Se no prazo referido o sócio não pagar, nem fizer uso da faculdade concedida neste artigo, pode a sociedade comunicar-lhe por meio de carta registada, que considera a respectiva quota como deixada à sua disposição.

§ 2.º — Decorrido um mês depois do aviso pelo sócio ou pela sociedade, deve esta fazer proceder à venda da quota, por via de corretor, sempre que o sócio não dispense tal intervenção.

§ 3.º — Satisfeitas as despesas da venda e paga a prestação suplementar, será o saldo que porventura reste entregue ao sócio.

§ 4.º — Quando a sociedade não se puder embolsar integralmente, na forma do § 2.º, ficar-lhe-á pertencente a quota, e poderá vendê-la por sua conta.

§ 5.º — Pode restringir-se no contrato social a aplicação das disposições deste

- o seu objecto tem de ser dinheiro (como sucedia na LSQ e sucede no CSC);
- o seu valor tem de ser proporcional ao das quotas (como sucedia na LSQ, mas não sucede no CSC — que permite a não proporcionalidade);
- a obrigação de as prestar pode ter um montante limitado ou não (como sucedia na LSQ, mas não sucede no CSC — que obriga à limitação).

Os preceitos em causa da *GmbH-Gesetz* tinham, porém, antecedentes relevantes. A literatura alemã ⁽¹⁷⁾ filia a figura das prestações suplementares em regras e em práticas anteriores relativas a dois tipos particulares de sociedades comerciais da Alemanha do século XIX: as mineiras e de navegação. Terá certamente razão. No entanto, parece-me claro que a prática de os sócios colocarem à disposição das sociedades capitais a título apenas temporário não era, no século XIX, uma especialidade alemã, mas sim algo de comum aos vários países europeus. A leitura das leis antigas assim o indica. No caso português são de lembrar os seguintes fragmentos de preceitos do Código de Ferreira Borges:

643 (...) nenhum sócio pode ser obrigado pelos outros (...) a fornecer mais do que aquilo a que se obrigou.

644 Todavia se por falta de um suprimento de contingente necessário se não pode alcançar o fim comum social, o sócio que recusar contribuir pode ser compelido a sair da sociedade (...)

646 Tratando-se somente de dar mais extensão aos negócios sociais por novos contingentes, sem que aliás a instituição social mude de objecto, os outros membros aumentando as entradas não podem obri-

artigo à hipótese de se chamarem prestações suplementares além de uma quantia determinada.

Art. 19.º. (Mora no pagamento das prestações suplementares)

São aplicáveis às prestações suplementares, quando a respectiva obrigação for restrita a quantia determinada, ou, na hipótese do § 5.º do artigo anterior, quando não excederem o limite fixado na escritura social, as disposições dos artigos 12.º, 13.º e 14.º, relativas à mora no pagamento das prestações por conta da quota.

§ único — Pode permitir-se na escritura social a chamada de prestações suplementares antes de integralmente liberadas as quotas dos sócios, sendo aplicável a essas prestações o disposto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º

(17) V. as indicações de Sofia Gouveia Pereira, *ob. cit.*, pp. 52 e 53.

gar os recusantes a contribuir proporcionalmente, nem expulsá-los por isso da sociedade.

Como quer que seja, foi na *GmbH-Gesetz* que a LSQ se inspirou (e de perto) para regular as prestações suplementares e o CSC manteve, como resulta da comparação feita, o essencial dessa inspiração.

5. ALGUMAS OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

Obrigações acessórias extra-estatutárias ou tácitas

Lembrei atrás alguns exemplos de fórmulas notariais de estatutos de sociedades por quotas do princípio do século XX que continham obrigações dos sócios qualificáveis como prestações acessórias.

Como expliquei, a minha experiência leva-me a crer, porém, que nas últimas dezenas de anos os estatutos das sociedades só muito raramente estabelecem, pelo menos explicitamente, obrigações de tal natureza. No entanto, elas existem...

Na verdade, apesar do silêncio dos estatutos, é frequente encontrar sociedades comerciais de responsabilidade limitada, nomeadamente por quotas, cujos sócios desenvolvem actividades "para a sociedade" (ou seja, que a sociedade faz suas). Basta pensar nas sociedades entre profissionais liberais (médicos, engenheiros, arquitectos, etc.)⁽¹⁸⁾. Nalguns desses casos, a obrigação de os sócios desenvolverem essa actividade não resulta de nenhum escrito. Noutros casos, resulta indirectamente de cláusulas estatutárias que prevêm a amortização de quotas ou a exclusão de sócio em caso de cessação de actividades em favor da sociedade. Mais raramente constam de acordos parassociais.

Uma outra situação que merece referência é a das empresas que formam certos tipos de *joint ventures*, sob forma de sociedade anónima ou por quotas, obrigando-se, em acordos laterais (qualificados como parassociais ou não), a fazer certas contribuições para a sociedade, nomeadamente pondo trabalhadores seus altamente qualificados ao dispor da sociedade ou cedendo-lhe *know-how* sob diversas formas⁽¹⁹⁾.

⁽¹⁸⁾ As sociedades de advogados e as sociedades de revisores oficiais de contas estão fora do âmbito destas reflexões por estarem submetidas a regras especiais.

⁽¹⁹⁾ Para elencos destas obrigações, v. Luís de Lima Pinheiro, *Joint Venture Contrato de Empreendimento Comum em Direito Internacional Privado*, Edições Cosmos, 1998,

Nas situações referidas, as obrigações em causa poderiam ser formalizadas como obrigações acessórias — e essa formalização daria certamente mais consistência a tais obrigações.

Crítica dos regimes das prestações suplementares e das prestações acessórias

Os regimes que o CSC estabelece para as prestações suplementares e para as prestações acessórias merecem-me três críticas principais, que posso enunciar assim:

- há redundância parcial entre a figura das prestações suplementares e a das prestações acessórias (quando pecuniárias e não remuneradas) e essa redundância não se justifica;
- há incoerência entre a não previsão de prestações suplementares quanto às sociedades anónimas e a possibilidade de obter resultado igual ao que é o seu resultado típico por meio das prestações acessórias;
- a omissão de previsão das prestações acessórias (designadamente as de índole pecuniária) nas regras contabilísticas gera dúvidas.

Um desafio ao legislador e outro aos advogados

Das várias observações que fiz, resultam dois desafios: um dirigido ao legislador e outro aos advogados que intervêm na redacção dos pactos societários.

- ao legislador: o de corrigir as falhas apontadas;
- aos advogados: o de utilizarem a figura das prestações acessórias para darem forma a obrigações dos sócios de natureza não pecuniária

Permito-me sugerir que, para correcção das falhas apontadas, o legislador:

- elimine a redundância parcial entre a figura das prestações suplementares e a das prestações acessórias ou restringindo esta a obri-

v. g., pp. 77 e 78, e Luís Domingos Silva Morais, *Empresas Comuns Joint Ventures no Direito de Concorrência*, Almedina, 2006, v. g., pp. 258 e 259.

- gações não pecuniárias ou eliminando aquela (preferindo eu a primeira via...);
- ponha fim à incoerência entre a não previsão de prestações suplementares quanto às sociedades anónimas e a possibilidade de obter resultado igual ao que é o seu resultado típico por meio das prestações acessórias (nomeadamente, pela sugerida restrição das prestações acessórias a obrigações não pecuniárias...);
 - caso decida manter a possibilidade de prestações de índole pecuniária não remuneradas, consagre que as mesmas integram o capital próprio das sociedades ⁽²⁰⁾.

Falando para os meus colegas advogados, atrevo-me a sugerir mais ousadia na exploração das possibilidades oferecidas pelo regime das prestações acessórias, com menos servilismo perante modelos nascidos antes de a figura ter sido introduzida na nossa lei ou oriundos de países cujos sistemas jurídicos as ignoram.

6. A FECHAR

Espero que os esforços que fiz para ser sintético e para evitar repetir a comunicação que aqui apresentei em 2002 levem a que os organizadores do colóquio, a audiência e os futuros leitores me façam censura branda.

Março 2006

⁽²⁰⁾ Para desenvolvimentos das bases das sugestões apresentadas, v. o meu texto citado na nota 1, p. 280.